



O TERRITÓRIO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE OS QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA

Letícia Hilgemberg¹
Vivian de Oliveira²

INTRODUÇÃO

O direito sobre o território tradicionalmente ocupado pelos povos quilombolas é assegurado constitucionalmente, cabendo ao Estado emitir os devidos títulos. No entanto, tal direito é costumeiramente objeto de violação, sendo necessária a intervenção judicial para dirimir conflitos e assegurar dignidade à tais grupos. Dessa forma, a pesquisa a ser desenvolvida parte do problema de como o Estado brasileiro tem efetivado os direitos territoriais dos povos quilombolas, frente à ausência de medidas concretas de proteção. Assim, interroga-se de que forma a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no caso das comunidades quilombolas de Alcântara, contribui para a proteção e efetivação desses direitos humanos fundamentais.

Como objetivo geral, tem-se a análise da efetivação dos direitos territoriais de povos quilombolas à luz da decisão da Corte Interamericana Internacional, ao passo que o tema dialoga de forma interdisciplinar com todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, destacando-se, em especial, os de n. 1, 2, 5, 10, 11, 15 e 16 da Agenda 2030 da ONU. Para tanto, a pesquisa adota o método indutivo, com revisão bibliográfica e jurisprudencial, examinando referências doutrinárias relevantes, normas jurídicas, relatórios institucionais e decisões judiciais.

Pelo o que se observa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, condenou o Governo brasileiro pelas violações de direitos da comunidade

¹Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). <http://lattes.cnpq.br/9418403376487075>. E-mail le.hilgemberg@hotmail.com.

²Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). <https://lattes.cnpq.br/0217215207631447>. E-mail viviandeoliveira2012@hotmail.com.



quilombola, de modo que cabe ao ente estatal desenvolver e concretizar políticas públicas eficazes para regularizar a situação territorial, assim como fortalecer e garantir o acesso e participação das comunidades quilombolas nas decisões que influenciam diretamente em seu cotidiano.

1. O DIREITO AO TERRITÓRIO COMO DIREITO FUNDAMENTAL AMPARADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988

O direito contemporâneo tem como alicerce os direitos à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança, à propriedade, à saúde, à alimentação, à educação e à moradia, entre outros, os quais compõem uma lista de direitos humanos reconhecidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas³ e seus pactos internacionais.

No âmbito interno, os mencionados direitos fundamentais estão previstos na CRFB/88⁴, que foi a primeira do sistema brasileiro a reservar um título específico para os chamados direitos e garantias fundamentais. Entre estes, destaca-se o compilado de direitos sociais, direitos de segunda geração, especialmente o direito à moradia, inserido pela Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000⁵. Todavia, antes mesmo da moradia se tornar um direito fundamental, o constituinte originário, na redação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁶, já reservava aos povos

³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 28 ago. 2025.

⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

⁵BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 fev. 2000. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

⁶BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**. Portal da Presidência da República do Brasil. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct. Acesso em: 28 ago. 2025.



remanescentes dos quilombos o direito à propriedade definitiva sobre suas terras.

Originário do movimento negro e almejando reparar as violações de direitos praticadas contra os povos que aqui chegaram durante o período colonial, o Brasil avançava significativamente, concedendo, como explica Daniel Sarmiento, “[...] um instrumento de luta em favor dos direitos territoriais de comunidades negras dotadas de cultura própria e de um passado ligado à resistência e à opressão”⁷.

As comunidades negras rurais lutaram com afinco para que pudessem ser incluídas no texto constituinte a partir da memória de um passado vivido nos antigos quilombos. Os quilombos foram instituídos em terras doadas ou adquiridas e não unicamente em terras conquistadas em fugas. Durante anos, sem que ninguém reclamasse a propriedade, eles formaram núcleos familiares e instalaram novas sociabilidades, diferentes daquelas vividas no cativeiro⁸.

O reconhecimento do estilo peculiar dessas populações no âmbito internacional deu origem a alguns instrumentos, sobretudo a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, resolução da Assembleia das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 65.810/1969⁹, cujos Estados membros se comprometem a

⁷SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. p. 2342. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

⁸SILVA, Marcilene. A emergência de novos sujeitos de direito em um país de modernidade inconclusa: o caso dos quilombolas. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; JUBILUT, Liliana Lyra. (Coords.) **Direito à diferença: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**. v. 2. 1ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. *E-book*. p. 197. ISBN 9788502208803. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208803/>. Acesso em: 09 set. 2025.

⁹BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 1 set. 2025.



eliminar qualquer tipo de discriminação étnico-racial e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁰, celebrada em São José da Costa Rica.

Após a previsão no ADCT, as comunidades quilombolas obtiveram amparo legislativo para alcançar o reconhecimento e titulação desses territórios, fortalecendo a justiça e igualdade racial. O movimento ganhou mais força em 2009, quando o Brasil ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho¹¹, que prevê em seus artigos 13 e 14 a necessidade dos governos respeitarem a cultura e as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e tribais.

Mais tarde, a Presidência da República instituiu o Decreto-lei n. 4.887¹², que regulamentou o procedimento de identificação, delimitação, demarcação e titulação dos territórios ocupados por quilombolas, reproduzindo a essência da Convenção n. 169 da OIT. Entre outros dispositivos relevantes do Decreto, destacam-se os artigos 2º e 6º, que definem, respectivamente, o conceito, a autonomia para se autodeclarar e direito de participação em todos os processos fundiários.

Apesar de ter sido objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239, com foco principalmente na reclamação de lei em sentido formal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2015, confirmou a constitucionalidade do ato de natureza regulamentar. A fundamentação do acórdão tratou o art. 68 da

¹⁰ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 7 set 2025.

¹¹ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169 sobre os povos indígenas e tribais**. Genebra, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 01 set. 2025.

¹²BRASIL, **Decreto-lei nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 3 set. 2025.



ADCT como norma definidora de direito fundamental. Extrai-se do inteiro teor do acórdão, com especial destaque ao voto da Ministra Rosa Weber:

O objeto do art. 68 do ADCT é o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a sua propriedade sobre as terras por eles histórica e tradicionalmente ocupadas. Tenho por inequívoco tratar-se de norma definidora de direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário, dotada, portanto, de eficácia plena e aplicação imediata, e assim exercitável, o direito subjetivo nela assegurado, independentemente de integração legislativa. Na linha do decidido no MI 630/MA, de forma monocrática, pelo Ministro Joaquim Barbosa, entendo que o art. 68 do ADCT "inegavelmente, assegura um direito específico e, (...), fundado diretamente no texto constitucional" [...] Decomposto analiticamente o texto, extraio duas categorias de enunciados constitucionais: (i) uma disposição substancial assentando um direito fundamental – um direito de propriedade qualificado (“aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva”); (ii) uma ordem ao Estado para que pratique determinado ato necessário ao direito fundamental assentado – a expedição dos títulos respectivos (“devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”). Quanto ao primeiro enunciado - “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva” -, a norma não prevê direito potencialmente exercível em momento futuro incerto, dependente de lei. O direito fundamental subjetivo está consagrado no próprio preceito constitucional transitório¹³.

Portanto, ao longo dos anos, o direito ao território das comunidades remanescentes dos quilombos evoluiu significativamente nos aspectos jurídicos, sendo reconhecido como direito fundamental e amparado por instrumentos internacionais. A matéria envolve a carga histórica de uma comunidade que enfrenta a desvalorização, mas com o avanço na regulamentação jurídica, encontra meios para lutar para a titularização de seus lares.

¹³BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239**. Relator: Min. Rosa Weber, 25 mar. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastff/anexo/ADI3239RW.pdf>. Acesso em 3 set. 2025.



2. CONFLITOS JURÍDICOS SOBRE O TERRITÓRIO TRADICIONAL NO BRASIL

2.1 O Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) como polo estratégico para o desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro

Criado pelo Decreto de nº 51.133/1961¹⁴, o Grupo de Organização da Comissão Nacional de Atividades Espaciais (GOCNAE) - subordinado ao Conselho Nacional de Pesquisa (CNPQ) - marcou o início das atividades espaciais no Brasil, assim como reafirmou a importância da soberania nacional e a relevância do poder aéreo para a defesa brasileira. Pouco tempo depois, em 1965, o Governo brasileiro inaugurou a primeira base de lançamento de foguetes da América do Sul, localizada no Estado do Rio Grande do Norte, o intitulado Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI)¹⁵. Diante do sucesso do programa e necessidade de ampliação, em 1983, o Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), localizado no Estado do Maranhão, foi instalado com o objetivo de realizar pesquisas e lançamentos de maior complexidade sem a presença populacional no perímetro¹⁶.

Nesse sentido, Carlos Alberto Gonçalves de Araujo explica que a localização do CLA se deu em razão de suas “condições climáticas e topográficas e privilegiada do ponto de vista geográfico”¹⁷, uma vez que se

¹⁴BRASIL. **Decreto nº 51.133, de 3 de agosto de 1961**. Cria o Grupo de Organização da Comissão Nacional de Estudos Espaciais [...]. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 3 ago. 1961. p. 7049. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51133-3-agosto-1961-390741-norma-pe.html>. Acesso em: 1 set. 2025.

¹⁵BELLINTANI, Adriana Iop; CUSTÓDIO, Sampaio Damin. O desenvolvimento do setor espacial brasileiro e a vantagem geopolítica espacial: da Barreira do Inferno a Alcântara. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 17, n. 50, 2024. p. 260. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/3411>. Acesso em: 1 set. 2025.

¹⁶BELLINTANI, Adriana Iop; CUSTÓDIO, Sampaio Damin. **O desenvolvimento do setor espacial brasileiro e a vantagem geopolítica espacial**: da Barreira do Inferno a Alcântara, p. 265 - 267.

¹⁷DE ARAUJO, Carlos Alberto Gonçalves. O Programa Espacial brasileiro: uma oportunidade para o fortalecimento do poder nacional. **Revista da Escola Superior de Guerra**, v. 29, n. 58, 2014. p. 86. Disponível em: <https://revista.esg.br/index.php/revistadaesg/article/view/180/155>. Acesso em: 01 set. 2025.



encontra próximo a linha do Equador, possibilitando a economia de 30% dos combustíveis utilizados nos lançamentos, e possui condições climáticas favoráveis às atividades espaciais. Em razão de tais características, outros países passaram a se interessar pela região, que resultou na assinatura dos Acordos de Salvaguarda Tecnológica (AST) pelo Brasil com Estados Unidos, Ucrânia e Rússia ao longo dos anos¹⁸.

Ocorre que, para a implantação do referido Centro de Lançamento, o então Governador do Estado do Maranhão, João Castelo, desapropriou 52.000 hectares de terras declaradas de utilidade pública por meio do Decreto Estadual de n. 7.820/1980¹⁹, acrescido de 10.000 hectares da instância federal após a retificação da área²⁰, fatos que resultaram no deslocamento compulsório de 312 famílias quilombolas que viviam no espaço almejado pelo embrionário Programa Espacial Brasileiro.

Como exposto por Yara Maria Rosendo de Oliveira Braga, o Plano Diretor inicial do CLA previa um processo de transferência das famílias que se encontravam na localidade para 7 (sete) agrovilas, a serem construídas pelo

¹⁸ANDRADE, Israel de Oliveira; CRUZ, Rogério Luiz Veríssimo; HILLEBRAND, Giovanni Roriz Lyra; SOARES Matheus Augusto. O Centro de Lançamento de Alcântara: abertura para o mercado internacional de satélites e salvaguardas para a soberania nacional. Texto para Discussão, **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea**, Rio de Janeiro, n. 2423, out. 2018. p. 23. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34473&Itemid=433. Acesso em: 2 set. 2025.

¹⁹DINIZ, Antônio Marcos Pinho; LOPES, Danilo da Conceição Serejo (Orgs.). **Os quilombolas de Alcântara e o conflito com a base de lançamento de foguetes**: a noção de cronologia do conflito como instrumento de reflexão. Coleção Pedra de Rumo, v. 2. São Luís: Eduema, 2020. p. 6. Disponível em: <https://www.ppgcspa.uema.br/wp-content/uploads/2021/04/Pedra-de-Rumo-2-1.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

²⁰BRAGA, Yara Maria Rosendo de Oliveira. **Território étnico/conflitos territoriais em Alcântara, Maranhão**. São José dos Campos, SP, 2011. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano e Regional) - Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Universidade do Vale do Paraíba, São José dos Campos, 2011. p. 78. Disponível em: <https://biblioteca.univap.br/pergamumweb/vinculos/000003/00000393.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.



Estado, em lotes de 15 hectares para cada uma das 312 famílias quilombolas próximos ao litoral²¹.

Além disso, a autora relembra as lições de Maristela de Paula Andrade e Benedito Souza Filho, os quais afirmam que a questão do parcelamento de terras em Alcântara apresentou-se como uma situação excepcional, visto que tornou-se “o único município a possuir dois módulos fiscais - um para a área da Base e outro para o restante”²². Isso porque, o Decreto de n. 92.571/1986²³ reduziu o módulo rural de 35 hectares para 15 hectares sob a justificativa das peculiaridades do CLA e ao desenvolvimento social e econômico da região em questão.

Sob essa ótica, Ilmar Fernandes Feitoza e Horácio Antunes de Sant’Ana Júnior afirmam que as famílias compulsoriamente deslocadas sofreram com a adaptação nas agrovilas, pois foram acometidas por falta de recursos naturais, baixa produtividade de substrato fértil, grande distância de rios, mares e lagos, eram compelidos a migrarem para as periferias das cidades mais próximas em busca de trabalho e melhor alimentação, proibidos de alterar o projeto inicial das residências para acomodarem seus novos integrantes da família e, ainda, não foram devidamente amparados pelo Estado²⁴.

Portanto, verifica-se que a decisão de instalação do CLA se deu em razão do cenário de grande competitividade no cenário espacial presente na década de 1960, bem como do interesse do Governo brasileiro em demonstrar sua

²¹BRAGA, Yara Maria Rosendo de Oliveira. **Território étnico/conflitos territoriais em Alcântara, Maranhão**, p. 82 e 100.

²²ANDRADE, Maristela de Paula; FILHO, Benedito Souza; 2006, p. 17, *apud* BRAGA, Yara Maria Rosendo de Oliveira. **Território étnico/conflitos territoriais em Alcântara, Maranhão**.

²³BRASIL. **Decreto nº 92.571, de 18 de abril de 1986**. Dispõe sobre o disciplinamento de terras federais incluídos na área afetada no Centro de Lançamento de Alcântara - CLA, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, p. 5702, 1986. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-92571-18-abril-1986-443106-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 set. 2025.

²⁴FEITOZA, Ilmar Fernandes; JÚNIOR, Horácio Antunes de Sant’Ana. Comunidade Quilombola Vista Alegre: expansão da área do centro de lançamento de Alcântara e ameaças de deslocamento compulsório. **Novos Cadernos NAEA**, v. 27, n. 1. p. 43. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/viewFile/15369/10850>. Acesso em: 02 set. 2025.



soberania perante países concorrentes. Nesse cenário, o referido centro foi inaugurado na região mais propícia ao desenvolvimento do Programa Espacial brasileiro, todavia, para sua concretização, as 312 famílias que inicialmente habitavam a área pretendida foram transferidas para outras localidades sem a observância da garantia dos mesmos padrões de qualidade vida que tinham em seu território originário.

2.2 A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Caso de Alcântara

Em razão do cenário resultante do deslocamento compulsório e da - até então - falta de titulação das terras habitadas, tal situação foi levada ao conhecimento do Juízo Federal por diversas vezes ao longo dos anos e, também, à Corte Interamericana de Direitos Humanos, oportunidade em que as comunidades quilombolas e as associações de defesa destas apresentaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em janeiro de 2001, com julgamento definitivo em novembro de 2024.

Para tanto, no caso de repercussão internacional chamado “Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil”²⁵, a Corte entendeu que houve violação de diversos direitos inerentes às comunidades quilombolas e, como consequência, foram determinadas medidas de reparação por meio de reconhecimento público e indenização.

De início, lembrou-se que, em se tratando de povos indígenas e tribais, as “noções de domínio e posse da terra não correspondem necessariamente à concepção clássica de propriedade”²⁶, visto que tais indivíduos possuem uma relação estreita e complexa com os recursos naturais e elementos da natureza

²⁵CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21 nov. 2024. Série C, n. 548. San José, Costa Rica, 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1067534926. Acesso em: 4 set. 2025.

²⁶CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas, p. 43.



presentes na terra, assim como possuem tradições próprias que ligam a vida em comunidade com os espaços habitados, as quais devem ser entendidas como parte de sua cultura, crença e organização em sociedade.

A partir dessa ideia, o deslocamento forçado das comunidades quilombolas à faixa litorânea de Alcântara em razão da utilidade pública para construção do CLA, a morosidade na titularização das terras quilombolas, as restrições de circulação em razão do cronograma de operações espaciais, ausência de projeto de vida coletivo e a falta de consulta prévia às Comunidades Quilombolas de Alcântara²⁷, configuram-se como uma grave omissão e violação do Estado brasileiro perante a proteção das comunidades quilombolas, que são símbolos de resistência e luta pela liberdade e preservação da cultura.

Sob essa ótica, a Corte entendeu que o direito à alimentação e moradia adequada, participação da vida cultural, educação e à proteção da família possuem uma ligação intrínseca²⁸, ao passo que as perícias e entrevistas realizadas ao longo do processo evidenciam que, em determinado momento, algum membro da comunidade quilombola sofreu ou ainda sofre com os efeitos das violações dos direitos citados.

Especificamente em relação ao direito à alimentação²⁹, os reassentamentos para as agrovilas produziram impactos severos na segurança alimentar e no modo de vida tradicional das comunidades quilombolas. Isso porque, a transferência forçada afetou a disponibilidade e acessibilidade aos recursos naturais, a nova área não contava com solos férteis, havia restrições às áreas que permeiam o CLA e, ainda, houve a construção de novas vias e destruição das passagens antigas que dificultaram as atividades de cultivo,

²⁷CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas, p. 47 - 62.

²⁸CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas, p. 76.

²⁹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas, p. 77 - 83.



pesca e coleta, gerando barreiras econômicas às famílias até então sem renda regular.

Nesse contexto, as comunidades desenvolveram novos hábitos alimentares e passaram a depender de alimentos industrializados, bem como abandonaram práticas de reserva de recursos e consumo de alimentos naturais e tradicionais presentes na cultura quilombola. Somam-se a esse quadro, houve o aumento da migração em busca de melhores condições de vida, que fragilizou a organização produtiva e rompeu com a transmissão de saberes tradicionais, pois “as novas gerações, que chegaram às agrovilas durante a infância ou nasceram lá, não adquiriram as habilidades de caça que eram usadas nos antigos povoados³⁰.

Quanto à violação ao direito à moradia e a proteção à família, a Corte verificou que a “falta de segurança jurídica da posse, à perda de moradia devido ao reassentamento, ao risco de despejo, ao mau estado das moradias nas agrovilas e à proibição de modificar ou construir novas casas”³¹ culminaram no afastamento da comunidade entre si e de suas raízes.

Sobre o direito à participação da vida cultural, constatou-se que o Estado brasileiro negligenciou a preservação da cultura quilombola, tanto relacionado aos aspectos econômicos, quanto culturais e alimentares. Isso porque, o Governo deixou de adotar medidas para impedir a devastação das condições de sobrevivência das comunidades, implementou restrições de acesso às áreas antigamente ocupadas pelas comunidades³².

No que toca ao direito à educação, a Corte observou que nem todas as agrovilas possuíam estabelecimentos educacionais em seu perímetro ou

³⁰CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas, p. 83.

³¹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas, p. 83.

³²CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas, p. 85 - 88.



transporte regular e adequado para realizar o deslocamento dos jovens e crianças até a instituição de ensino mais próxima, evidenciando a omissão do Estado perante a garantia do acesso à educação³³.

Assim, por considerar o Estado responsável pelas diversas violações e discriminações estruturais perante as comunidades quilombolas de Alcântara, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Governo brasileiro nos seguintes termos: realização da devida titulação, demarcação e delimitação das terras quilombolas; abster-se de realizar atos que, alheios ao funcionamento do CLA, possam afetar a existência, valor, uso ou gozo do território enquanto não houver conclusão do processo de titulação; instalação de uma de diálogo permanente entre o Estado e as comunidades quilombolas de Alcântara; realização de consultas prévias sobre os futuros acordos a serem firmados com outros países sobre o funcionamento do CLA; publicação e divulgação da sentença nos meios oficiais de comunicação do Governo; realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; pagamento à título de compensação coletiva para as vítimas no montante de US\$ 4.000.000,00; e, por fim, o pagamento, dividido em partes iguais, de US\$40.000,00 em favor de organizações de direitos humanos e movimentos sociais rurais³⁴.

Desse modo, após mais de 40 anos de violações contínuas e 23 anos do início da marcha processual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as comunidades quilombolas obtiveram êxito na disputa judicial; no entanto, as rugas do passado permanecem presentes nas comunidades quilombolas, que tiveram sua cultura e modo de viver corrompidos em nome da utilidade pública e avanços na corrida espacial.

3. DESDOBRAMENTOS INSTITUCIONAIS APÓS A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

³³CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas, p. 88.

³⁴CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas, p. 97 - 111.



Por estar relacionada à questão fundiária, o reconhecimento das comunidades quilombolas ainda provoca incomodo à sociedade brasileira³⁵. A decisão apenas trouxe à tona antigos problemas da história social, revelando a continuidade de práticas discriminatórias perpetuadas por nossas instituições legais. E, com isso, destaca-se que os desafios da proteção efetiva dos quilombolas vão além das disposições gerais da CRFB/88³⁶.

O reconhecimento da responsabilidade pelas violações, assumida pelo Estado em 2024 (item 19 da sentença³⁷) e o acordo interno entre o Brasil e as comunidades quilombolas³⁸ já indicava uma atuação restaurativa do Governo Nacional brasileiro.

Conforme lembrado por Marcilene Silva, Jürgen Habermas afirma que o caminho para proteger as populações minoritárias é promover uma inclusão com sensibilidade para as diferenças, com políticas de equiparação e outros arranjos, que levem à proteção das minorias, no sentido de preservar suas identidades coletivas³⁹.

Destaca-se que, atualmente, oito em cada dez quilombolas vivem em situação de saneamento básico precário⁴⁰, o conflito pela terra é causa de um

³⁵SILVA, Marcilene. **A emergência de novos sujeitos de direito em um país de modernidade inconclusa: o caso dos quilombolas**. p. 197.

³⁶SILVA, Marcilene. **A emergência de novos sujeitos de direito em um país de modernidade inconclusa: o caso dos quilombolas**, p. 203.

³⁷CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas, p. 88.

³⁸SOUZA, Oswaldo Braga. Quilombolas conquistam acordo para regularizar território de Alcântara (MA). **Instituto Socioambiental**. 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/quilombolas-conquistam-acordo-para-regularizar-territorio-de-alcantara-ma>. Acesso em 10 set. 2025.

³⁹HABERMAS, Jürgen. O discurso filosófico da modernidade: doze lições. São Paulo: Martins Fontes, 2002. *apud* SILVA, Marcilene. **A emergência de novos sujeitos de direito em um país de modernidade inconclusa: o caso dos quilombolas**, p. 197.

⁴⁰MOURA, Bruno de Freitas. Oito em cada dez quilombolas vivem com saneamento básico precário. **Agência Brasil**, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-07/oito-em-cada-dez-quilombolas-vivem-com-saneamento-basico-precario>. Acesso em 10 set. 2025.



terço das mortes de quilombolas⁴¹, e o analfabetismo entre quilombolas é 2,7 vezes maior que média do Brasil⁴². Os dados reforçam a necessidade da efetivação da sentença, com o viés de conceder dignidade ao povo quilombola. Nesse caminho, destaca-se o diálogo como o principal instrumento para efetivação da sentença, acompanhado de políticas públicas e ações afirmativas.

Durante a tramitação do processo, alguns mecanismos já ganharam forma. O lançamento do Programa Brasil Quilombola (PBQ), em 2004, visava modificar as condições de vida e organização das comunidades de quilombos remanescentes⁴³.

Já o cadastro geral de remanescente dos quilombos na Fundação Cultural Palmares (FCP), criado pela Portaria nº 57/2022⁴⁴, e o Grupo de Trabalho Interministerial - GTI Alcântara, instituído pelo Decreto nº 11.502/2023⁴⁵, possuíam a finalidade de propor alternativas para a titulação territorial e regulamentar um protocolo de consultas prévias, livres e informadas. O grupo de trabalho realizou, em junho de 2025, o 1º seminário rumo à gestão e titulação coletivas do território étnico-quilombola de Alcântara para debater os avanços,

⁴¹BOND, Letícia. Conflito pela terra é causa de um terço das mortes de quilombolas. **Agência Brasil**. 6 set. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-09/conflito-pela-terra-e-causa-de-um-terco-das-mortes-de-quilombolas>. Acesso em 10 set. 2025.

⁴²MOURA, Bruno de Freitas. Analfabetismo entre quilombolas é 2,7 vezes maior que média do Brasil. **Agência Brasil**. 19 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-07/analfabetismo-entre-quilombolas-e-27-vezes-media-do-brasil>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁴³TEIXEIRA, Tadeu Gomes; SAMPAIO, Camila Alves Machado. Análise orçamentária do Programa Brasil Quilombola no Brasil e no Maranhão: o ocaso de uma política. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro 53(2):461-480, mar. - abr. 2019. p. 464 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/fdMyGGdJDqxHfVxLhX7PMKC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 11 set. 2025.

⁴⁴BRASIL. Ministério do Turismo/Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº 57, de 31 de março de 2022**. Institui o Cadastro Geral de Remanescente dos Quilombos e estabelece os procedimentos para expedição da Certidão de autodefinição na Fundação Cultural Palmares - FCP. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-departamentos/dpa/legislacao/portaria-57-2022.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁴⁵BRASIL, **Decreto-lei n. 11.502, de 25 de abril de 2023**. Institui Grupo de Trabalho Interministerial [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11502.htm. Acesso em: 9 set. 2025.



desafios e estratégias na efetivação da titulação do território e implementação da sentença⁴⁶.

Em 2024, ocorreu a entrega de 37 matrículas de terras às comunidades quilombolas, por meio do Projeto Vida Alcântara⁴⁷, também criado como fortalecimento do diálogo e oitiva das vítimas.

No período pós-decisão, a atuação da Defensoria Pública da União tem sido importante, pois além de participar dos encontros para fortalecer os grupos, propôs uma Ação Civil Pública para garantir o levantamento dos valores depositados pelo CLA, já que muitas famílias ainda não tiveram acesso às quantias que lhes são inerentes⁴⁸.

Conclui-se, portanto, que as atividades em andamento, sob a fiscalização dos Órgãos garantidores dos direitos dos vulneráveis, possuem potencial para reverter o quadro de desigualdade enfrentado ao longo dos anos. Quando acompanhadas por projetos de gestão da escolarização, fortalecimento dos vínculos socioambientais, reconhecimento público dos direitos civis e maior representatividade nacional, o Brasil possui condições políticas e econômicas para amenizar as diferenças étnicas e sociais enfrentadas pela comunidade quilombola de Alcântara.

⁴⁶JUSTIÇA GLOBAL. Seminário marca princípio da execução da sentença do caso Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. **Blog Justiça Global**, 7 jul. 2025. Disponível em <https://www.global.org.br/blog/seminario-marca-principio-da-execucao-da-sentenca-do-caso-quilombolas-de-alcantara-vs-brasil/>. Acesso em 9 set. 2025.

⁴⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça entrega matrículas de terras destinadas a comunidades quilombolas de Alcântara (MA). **Portal CNJ**, 29 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-entrega-matriculas-de-terras-destinadas-a-quilombolas-de-alcantara-ma/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁴⁸DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Assessoria de Comunicação Social. **Ação busca liberar indenizações a quilombolas de Alcântara após 40 anos**. DPU – Direitos Humanos, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/acao-busca-liberar-indenizacoes-a-quilombolas-de-alcantara-apos-40-anos/>. Acesso em 9 set. 2025.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise empreendida, constata-se que a CRFB/88 reconhece a moradia como um direito fundamental inerente ao indivíduo e, sob a ótica das comunidades quilombolas, o constituinte garantiu a obrigação do Estado perante o reconhecimento das terras ocupadas como propriedade definitiva de tais grupos étnicos, sendo imprescindível a emissão dos respectivos títulos, bem como a proteção da cultura, terras e crenças das comunidades quilombolas.

Em que pese os diversos avanços legislativos ao longo dos anos, as comunidades quilombolas são costumeiramente sujeitas a violações de direitos perpetradas na atualidade e, de igual forma, das consequências provenientes das ações do passado. Nessa linha, os quilombolas de Alcântara foram compulsoriamente deslocados de seu território originário sob a justificativa de necessidade de construção do CLA, na década de 1980, para atender a demanda competitiva da época e ratificar a soberania brasileira no cenário aeroespacial.

O processo de realocação ocorreu sem a observância da garantia dos direitos relacionados à alimentação e moradia adequada, participação da vida cultural, educação e à proteção da família das comunidades quilombolas, fato que culminou no ajuizamento de uma ação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que teve início em 2001 e prolação da sentença em 2024. Para tal, a Corte reconheceu as violações sofridas pela comunidade quilombola e condenou o Estado brasileiro a efetivar medidas de restituição e satisfação, realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pagamento de indenização em favor das vítimas.

No entanto, verifica-se que antes mesmo da condenação, o Governo Federal brasileiro sinalizava interesse em amenizar as consequências provenientes das violações perpetradas e, finalmente, conceder dignidade ao povo quilombola.



Apesar dos danos irreparáveis que atingem diferentes dimensões da vida e se projetam sobre gerações de famílias quilombolas, bem como das reiteradas omissões estatais ao longo de quatro décadas, a comunidade de Alcântara manteve-se firme na luta pela efetivação de seus direitos e pela preservação de sua cultura, tradições e saberes. Ainda assim, sua trajetória revela não apenas a resiliência diante das violações, mas também a urgência de políticas públicas eficazes e do reconhecimento integral de sua dignidade e cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Israel de Oliveira; CRUZ, Rogério Luiz Veríssimo; HILLEBRAND, Giovanni Roriz Lyra; SOARES, Matheus Augusto. O Centro de Lançamento de Alcântara: abertura para o mercado internacional de satélites e salvaguardas para a soberania nacional. Texto para Discussão, **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea**, Rio de Janeiro, n. 2423, out. 2018, 50 p.

Disponível

em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34473&Itemid=433. Acesso em: 2 set. 2025.

ANTUNES, Júlio César Guedes. **Programa Espacial Brasileiro**: uma análise sobre o impacto social. 2015. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Florianópolis, 2015. 208 p. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/169329>. Acesso em: 01 set. 2025.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; JUBILUT, Liliana Lyra. (Coords.). **Direito à diferença**: Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis, volume 2, 1ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. 560 p. *E-book*. ISBN 9788502208803. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208803/>. Acesso em: 09 set. 2025.

BELLINTANI, Adriana Iop; CUSTÓDIO, Sampaio Damin. O desenvolvimento do setor espacial brasileiro e a vantagem geopolítica espacial: da Barreira do Inferno a Alcântara. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 17, n. 50, 2024, p. 255-272. Disponível em:

<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/3411>. Acesso em: 1 set. 2025.

BOND, Letícia. Conflito pela terra é causa de um terço das mortes de quilombolas. **Agência Brasil**. 6 set. 2024. Disponível em:



<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-09/conflito-pela-terra-e-causa-de-um-terco-das-mortes-de-quilombolas>. Acesso em 10 set. 2025.

BRAGA, Yara Maria Rosendo de Oliveira. **Território étnico/conflitos territoriais em Alcântara, Maranhão**. São José dos Campos, SP, 2011. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano e Regional) - Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Universidade do Vale do Paraíba, São José dos Campos, 2011, 197 p. Disponível em: <https://biblioteca.univap.br/pergamumweb/vinculos/000003/00000393.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL, **Decreto-lei n. 11.502, de 25 de abril de 2023**. Institui Grupo de Trabalho Interministerial [...] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11502.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL, **Decreto-lei nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos [...] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239**. Relator: Min. Rosa Weber, 25 mar. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ADI3239RW.pdf>. Acesso em 3 set. 2025.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**. Portal da Presidência da República do Brasil. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 51.133, de 3 de agosto de 1961**. Cria o Grupo de Organização da Comissão Nacional de Estudos Espaciais [...]. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 3 ago. 1961. p. 7049. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51133-3-agosto-1961-390741-norma-pe.html>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de



Discriminação Racial. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 92.571, de 18 de abril de 1986**. Dispõe sobre o disciplinamento de terras federais incluídos na área afetada no Centro de Lançamento de Alcântara - CLA, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, p. 5702, 1986. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-92571-18-abril-1986-443106-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 fev. 2000. Seção 1, p. 1. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Turismo/Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº 57, de 31 de março de 2022**. Institui o Cadastro Geral de Remanescente dos Quilombos e estabelece os procedimentos para expedição da Certidão de autodefinição na Fundação Cultural Palmares - FCP. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-departamentos/dpa/legislacao/portaria-57-2022.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Série IDP - **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. 2050 p. ISBN 9788553602377. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça entrega matrículas de terras destinadas a comunidades quilombolas de Alcântara (MA). **Portal CNJ**, 29 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-entrega-matriculas-de-terras-destinadas-a-quilombolas-de-alcantara-ma/>. Acesso em: 10 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21 nov. 2024. Série C, n. 548. San José, Costa Rica, 2024. Disponível em:
https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1067534926. Acesso em: 4 set. 2025.

DE ARAUJO, Carlos Alberto Gonçalves. O Programa Espacial brasileiro: uma oportunidade para o fortalecimento do poder nacional. **Revista da Escola Superior de Guerra**, v. 29, n. 58, p. 80 - 99, 2014. Disponível em:



<https://revista.esg.br/index.php/revistadaesg/article/view/180/155>. Acesso em: 01 set. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Assessoria de Comunicação Social. **Ação busca liberar indenizações a quilombolas de Alcântara após 40 anos**. DPU – Direitos Humanos, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/acao-busca-liberar-indenizacoes-a-quilombolas-de-alcantara-apos-40-anos/>. Acesso em 9 set. 2025.

DINIZ, Antônio Marcos Pinho; LOPES, Danilo da Conceição Serejo (Orgs.). **Os quilombolas de Alcântara e o conflito com a base de lançamento de foguetes**: a noção de cronologia do conflito como instrumento de reflexão. Coleção Pedra de Rumo, v. 2. São Luís: Eduema, 2020. 111 p. Disponível em: <https://www.ppgcspa.uema.br/wp-content/uploads/2021/04/Pedra-de-Rumo-2-1.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

FEITOZA, Ilmar Fernandes; JÚNIOR, Horácio Antunes de Sant'Ana. Comunidade Quilombola Vista Alegre: expansão da área do centro de lançamento de Alcântara e ameaças de deslocamento compulsório. **Novos Cadernos NAEA**, v. 27, n. 1. p. 40 -63 Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/viewFile/15369/10850>. Acesso em: 02 set. 2025.

JUSTIÇA GLOBAL. Seminário marca princípio da execução da sentença do caso Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. **Blog Justiça Global**, 7 jul. 2025. Disponível em <https://www.global.org.br/blog/seminario-marca-principio-da-execucao-da-sentenca-do-caso-quilombolas-de-alcantara-vs-brasil/>. Acesso em 9 set. 2025.

MOURA, Bruno de Freitas. Analfabetismo entre quilombolas é 2,7 vezes maior que média do Brasil. **Agência Brasil**. 19 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-07/analfabetismo-entre-quilombolas-e-27-vezes-media-do-brasil>. Acesso em: 10 set. 2025.

MOURA, Bruno de Freitas. Oito em cada dez quilombolas vivem com saneamento básico precário. **Agência Brasil**, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-07/oito-em-cada-dez-quilombolas-vivem-com-saneamento-basico-precario>. Acesso em 10 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 7 set 2025.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.169 sobre os povos indígenas e tribais**. Genebra, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 01 set. 2025.

SOUZA, Oswaldo Braga. Quilombolas conquistam acordo para regularizar território de Alcântara (MA). **Instituto Socioambiental**. 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/quilombolas-conquistam-acordo-para-regularizar-territorio-de-alcantara-ma>. Acesso em 10 set. 2025.

TEIXEIRA, Tadeu Gomes; SAMPAIO, Camila Alves Machado. Análise orçamentária do Programa Brasil Quilombola no Brasil e no Maranhão: o ocaso de uma política. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro 53(2):461-480, mar. - abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/fdMyGGdJDqxHfVxLhX7PMKC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 11 set. 2025.